



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 279, DE 10 DE OUTUBRO DE 2024.

SESSÃO ORDINÁRIA : 77ª

PROCESSO: 22101.004962/2022.56

RECORRENTE: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADO : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DO NORTE

FIEL DEPOSITARIO : COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DO NORTE

AFTEs AUTUANTES : ADRIEL AUGUSTO QUEIROZ, BRUNO LEMOS MENDES, ROMARIO GOMES SANTOS, GEISE DE LIMA DIOGENES ,ALISSON OLIVEIRA LOPES e COSMO CHAVES DOS SANTOS.

ASSUNTO: REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

ADVOGADO: SHIKA PALAMITSHCHECE OAB/RR 1029

RELATOR : JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NÃO CONFIGURADA – IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA – DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – NÃO APRESENTAÇÃO RECURSO VOLUNTARIO- RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA — AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS DOS PRESENTES.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/10/2024, às 13:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 16/10/2024, às 09:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 21/10/2024, às 16:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 24/10/2024, às 23:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/03/2025, às 11:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 20/03/2025, às 16:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 24/03/2025, às 11:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 31/03/2025, às 09:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14848218** e o código CRC **547E37E0**.

RELATÓRIO

Trata os autos de processo do Auto de Infração n.º 000978/2022, lavrado em 23/04/2022, no valor total de R\$ 153.010,20 (cento e cinquenta três mil, dez reais e vinte centavos) a título de ICMS e multa, contra o sujeito passivo COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DO NORTE CNPJ : 03.368.702/0002-00, por infringência as disposições legais dos artigos 110, inciso IX, 147 e 181, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001. A penalidade aplicada foi a prevista no art. 69, inciso III, alínea “d”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, tendo a acusação recaída sobre a utilização de "transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal já utilizada em operações anteriores", quando da abordagem da fiscalização de trânsito de mercadorias na Unidade de Fiscalização SEFAZ/DEPAR/DFMT/P F JUNDIA.

O Auto de Infração 000978/2022 foi instruído com documentos anexos a saber: Auto de Infração n.º 000987/2022, emitido em 23/04/2022, DAMFE - Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais n.º 1772 – Série - 3, DACTE Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico n.º 1826 – Série - 3, Notas Fiscais Eletrônicas sob os n.ºs. 86573, SERIE-3 e 86572, SERIE-3, Passe Fiscal n.º 135.930.189, com registro da 1ª passagem dos Danfes no PF Jundiá no dia 03/04/2022, cópia da CNH do Motorista: SALOMÃO RODRIGUES SOARES FILHO - CPF: 383.091.492-04, cópia do DACTE -Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico n.º 1826, CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO DIGITAL n.º 00845630237, de Placas: LZX9401/AM, cópia do CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO - DIGITAL n.º 00154522759, de Placas: NOQOE47, cópia do Certificado o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, N.º 0007605804, Certificado de Registro da Agência Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – TAC n.º 051561399, cópia do TERMO DE CONFERÊNCIA de CARGA do dia 23/04/2022 - no Passe n.º 328641984, data da autuação, e cópia do DARE do Auto de Infração em nome da Transportadora/Autuada.

A empresa/autuada fora devidamente cientificada da autuação por meio de seu motorista/transportador: SALOMÃO RODRIGUES SOARES FILHO - CPF: 383.091.492-04, em 23/04/2022, data da autuação, e apresentou impugnação tempestiva (ep4842196), sob alegações de forma resumida a saber:

1- O transportador, na abordagem pelos AFTEs, após ter conhecimento dos fatos, não foi ouvido pelos mesmos, momento em que afirmou ter se equivocado na entrega dos documentos fiscais da operação anterior e então considerados como reutilizados, DANFES 00086573-003 e 00086573-003 anexo 2 expedidas em 02/04/2022, quando deveria ter entregue inicialmente as DANFES 00087393-003 e 00087394-003 anexo 3 emitidos em 22/04/2022;

2 - Alega ainda, que em uma observação mais atenta da situação os manifestos eletrônicos anexos 2 e 3 demonstram que as operações de transporte mantem semelhanças em relação a descrição do produto, transportador e placas dos veículos e que o curto espaço de tempo em que se apura a equivocada entrega das DANFES pelo motorista a fiscalização, não demonstra por si, qualquer dolo imputado em desfavor da autuada, por estarem todos os documentos fiscais na posse da ação fiscal e ainda destaca que as informações remissivas as refiridas DANFES aplicados na operação, anterior e atual, era possível verificar, se tratar de um equivoco pela abordagem no posto de fiscalização, sendo-lhe possível também antes da lavratura auto de infração e apreensão de mercadorias apurar tal ocorrência.

O Julgador de Primeira decidiu pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração conforme Decisão de n.º 037/2022 (ep 5204609) em breve resumo dos seus fundamentos deixa claro

que os argumentos e provas constantes dos autos deste Processo , não ficou suficientemente comprovada a reutilização de Documento Fiscal, pelo contrário, resta caracterizado o equívoco na apresentação das Notas Fiscais Eletrônicas.

Devidamente intimadas da decisão de Primeira Instância, a empresa autuada não apresentou recurso voluntário.

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o PARECER 367/2024 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF manifestado-se pela IMPROCEDÊNCIA do auto de infração, mantendo a decisão de primeira instância intacta.

Revendo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Discorre os autos sobre processo do Auto Infração nº 00978/2022 onde a acusação fiscal é decorrente de infringência as disposições legais dos artigos 110, inciso IX, 147 e 181, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001 sobre afirmação de que o sujeito passivo transportou mercadorias acobertadas por nota fiscal já utilizada em operações anteriores, constatada quando da abordagem por meio de fiscalização de trânsito de mercadorias na unidade de fiscalização SEFAZ/DEPAR/DFMT/P F JUNDIA, que ao iniciar os trabalhos de fiscalização, na abordagem e verificação de carga no PASSE FISCAL Nº 328641984, em 23/04/33 os AFTEs de plantão ao tentar inserir os documentos fiscais entregue pelo transportador no Sistema SIATE , esse acusou o recebimento dos mesmos em operação anterior, em registro no passe Passe Fiscal nº 135930189 do dia 03/04/2022, o qual já havia transitado anteriormente naquela unidade de fiscalização.

Assim sendo, fora lavrado o Auto de Infração 000987/2022, objeto deste julgamento, tendo em contexto o entendimento que o transportador tentava passar novamente com a mesma Nota Fiscal, conforme Termo de Conferência e Passes anexados aos autos.

A Autuada e o Fiel Depositário apresentaram recursos onde comprova de forma clara oposição aos fatos narrados no auto de infração em apreço 000987/2022 pelas autoridades fiscais, ou seja, demonstra que houve sim equívoco na entrega dos respectivos DANFES , tanto os que deveriam ter sido

entregues, disponibilizando os mesmos e observando que tinham sido emitidos em data anterior a passagem no posto fiscal, 00087393-003 e 00087394-003 emitidos em 22/04/2022; bem como os que foram entregues erradamente, a ou seja, já tinha sido objeto de fiscalização anterior, porém a argumentação não aceita pela fiscalização.

Assim sendo, o sistema SIATE impossibilita registrar a inserção de uma mesma nota fiscal para acobertar mais de uma vez a mesma operação, controlando tais documentos fiscais pelas chaves de acesso, e no caso em concreto temos a seguinte situação: os DANFES sob os n°s: 00086572 e 00086573, foram emitidos no dia 02/04/2022, às 11:21 e 11:23h, respectivamente, e estão relacionados no DACTE-Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico, n° 1826, emitido em 02/04/2022, às 11:40h, que foram inseridas no PASSE Fiscal n° 135930189, Sequências 01 e 02, datado do dia 03/04/2022, referente à 1ª passagem no Posto de Fiscalização e posteriormente na abordagem onde ocorreu a lavratura objeto desse julgamento e os DANFES sob os n°s 00087393 e 00087394 anexo 3 emitidos em 22/04/2022, ambos relacionados no DACTE- Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico, n° 1911, de 23/04/2022, emitido às 19:17h, referentes segunda operação, ocorre que não foram entregues por equívoco no dia 23/04/2022.

Pois bem, aprofundando um pouco mais os fatos, em virtude de que as mercadorias envolvidas nas operações tinham como destino à EXPORTAÇÃO, deveria a equipe de fiscalização no plantão, verificado o Portal da Nota Fiscal Eletrônica - NFe, como também o Portal Único SISCOMEX, para verificar com mais exatidão a descrição as referidas Notas Fiscais Eletrônicas e se as mesma faziam parte do mesmo em processo de exportação, inclusive por ser procedimento habitual nesse tipo de fiscalização a exigência da DUE exportação e Manifesto Internacional de Carga - Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC-DTA) que acompanham os documentos fiscais DANFES e confrontar as informações para verificar que eram operações distintas

Aprofundando ainda mais os fatos e análise errônea da equipe de autuantes e deixar comprovado definitivamente, de forma a buscar a verdade material mais próxima possível da realidade, bastando para isso uma consulta e exame no Portal do SISCOMEX, constatou-se através do EXTRATO do DU-E 22BR000554135-0, que as Notas Fiscais sob os n°s: 00086572 e 00086573, emitidas no dia 02/04/2022, ambas relacionados no DACTE-Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico, n° 1826, do dia 02/04/2022, que foram inseridas no PASSE Fiscal n° 135930189, Sequências 01 e 02, do dia 03/04/2022, referente à 1ª passagem no Posto Fiscal de Jundiá, a CARGA REFERENTE A TAIS NOTAS FISCAIS FORAM COMPLETAMENTE EXPORTADAS NO DIA 22/04/2022, ou seja, antes mesmo da autuação que só se deu em 23/04/2022.

Atento a uma análise mais minuciosa aos autos de todo processo, entendo que assiste razão à argumentação apresentada pela empresa autuada, pois um simples equívoco não identifica ou determina infração legal, no caso analisado, precisamente os artigos 110, inciso IX, 147 e 181, todos do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001 já anteriormente citados e portanto, também deixando claro a inexistência de provas da ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do transportador.

Por todo o exposto nos fundamentos de fato e de direito acima indicados, conheço do recurso de ofício, nego-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração n°. 000987/2022, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR**DECISAO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS, e autuada: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DO NORTE

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por unanimidade dos votos conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando IMPROCEDENTE o Auto de Infração n.º 000987/2022, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 14 de outubro de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

CONSELHEIRO RELATOR

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

CONSELHEIRA

VITOR HUGO FERRONATO

CONSELHEIRO

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

CONSELHEIRA

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

CONSELHEIRO

VILMAR LANA JUNIOR

CONSELHEIRO

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

PROCURADORA

22101.004962/2022.56

14848218v10